

ANEXO II

Modelo de garantia bancária/seguro-caução

(artigo 10.º, n.º 1, do caderno de encargos)

Garantia bancária/seguro-caução n.º...

Em nome e a pedido de ...⁽¹⁾ vem o(a) ...⁽²⁾, pelo presente documento, prestar, a favor do Estado Português, uma garantia bancária/seguro-caução no valor de 1000 milhões de escudos destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) solicitante(s) da caução, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do caderno de encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2001, responsabilizando-se pela entrega ao Estado daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) solicitante(s) da caução revogue(m) a sua proposta ou deixe(m) de observar as condições fixadas no referido caderno de encargos.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá invocar qualquer objecção e efectuará o pagamento no prazo de três dias a contar da data em que o mesmo seja solicitado.

⁽¹⁾ Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ Identificação completa da instituição garante.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Despacho Normativo n.º 18/2001**

Tendo em conta a necessidade de regulamentar as condições, termos e procedimento para concessão da equiparação a bolseiro no País aos funcionários do Ministério da Justiça, entendeu-se necessária a aprovação de um regulamento que discipline essa matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Equiparação a Bolseiro no País, em anexo ao presente despacho normativo e que dele constitui parte integrante.

2 — O presente despacho normativo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se ainda aos procedimentos administrativos para equiparação a bolseiro no País que à data da sua entrada em vigor não tenham sido objecto de decisão final.

Ministério da Justiça, em 26 de Março de 2001. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO NO PAÍS**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

Aos funcionários e agentes dos órgãos, serviços e organismos que integram a estrutura do Ministério da Justiça pode ser concedida a equiparação a bolseiro no País quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios

em matérias consideradas de interesse para as atribuições do Ministério da Justiça.

Artigo 2.º**Requisitos da concessão**

São requisitos da concessão da equiparação a bolseiro:

- a) Que os programas de trabalho e estudo, cursos ou estágios sejam de duração superior a três meses;
- b) A nomeação do funcionário ou agente em lugar do quadro, a título definitivo;
- c) O exercício de serviço efectivo durante pelo menos cinco anos, com classificação de serviço mínima de *Bom*.

Artigo 3.º**Condição de atribuição**

Podem requerer a equiparação a bolseiro os funcionários e agentes dos órgãos, serviços e organismos que integram a estrutura do Ministério da Justiça que se proponham realizar:

- a) Um projecto, um estudo ou uma investigação;
- b) Doutoramento;
- c) Mestrado;
- d) Curso de pós-graduação;
- e) Curso de formação especializada.

Artigo 4.º**Pedido e duração**

1 — O pedido de equiparação a bolseiro deve ser objecto de uma proposta do candidato, devidamente fundamentada.

2 — A equiparação a bolseiro nos casos das alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior não pode ser concedida por prazo superior a três anos civis.

3 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o prazo da equiparação inicialmente concedido, nos termos do número anterior, pode ser prorrogado por períodos de um ano, desde que o prazo máximo total da equiparação não exceda, em caso algum, quatro anos civis.

4 — A equiparação a bolseiro nos casos das alíneas *c*) e *e*) do artigo anterior não pode, em caso algum, ser concedida por prazo superior a dois anos civis.

5 — Quando o funcionário ou agente equiparado a bolseiro, por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, não puder concretizar o projecto para o qual foi concedida a equiparação a bolseiro, poderá requerer a cessação dessa equiparação antes do termo do prazo previsto no presente artigo.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO II**Direitos e deveres****Artigo 5.º****Direitos**

1 — O funcionário ou agente equiparado a bolseiro goza do direito à dispensa temporária, total ou parcial, do exercício das funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolseiro é temporária e não dá origem à abertura de vaga, podendo o respectivo lugar ser preenchido em regime de substituição, nos termos gerais, no caso de se tratar de cargos dirigentes.

Artigo 6.º

Deveres

1 — São deveres do funcionário ou agente equiparado a bolseiro:

- a) A observância da proibição de exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando de carácter esporádico para realização de conferências e palestras;
- b) Consoante a modalidade para que foi requerida a equiparação, nos termos do artigo 3.º:
 - i) A conclusão do projecto, estudo ou investigação até ao final do período da equiparação, no caso da alínea a);
 - ii) A apresentação da tese e o requerimento das respectivas provas até ao final do período da equiparação, nos casos das alíneas b) e c);
 - iii) A apresentação do respectivo diploma, nos casos das alíneas d) e e).
- c) A apresentação, ao Ministro da Justiça, de um relatório da sua actividade no prazo máximo de 60 dias após o final do prazo da equiparação a bolseiro;
- d) A prestação de serviço ao Ministério da Justiça, após o termo do período de equiparação a bolseiro, por um período pelo menos igual ao da referida equiparação.

2 — No caso de incumprimento de qualquer dos deveres estabelecidos no número anterior ou se, nos casos das alíneas b) e c) do artigo 3.º, ocorrer a sua desistência ou exclusão, fica o equiparado a bolseiro obrigado à devolução dos montantes respeitantes aos vencimentos percebidos durante o período da equiparação.

3 — Em casos excepcionais e na sequência de requerimento devidamente fundamentado a apresentar pelo interessado, o Ministro da Justiça pode dispensar a devolução a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 7.º

Apresentação do requerimento

1 — O requerimento para concessão de equiparação a bolseiro é dirigido ao Ministro da Justiça, dele devendo constar:

- a) Identificação, residência, serviço de origem, local de exercício de funções, categoria profissional e tempo de serviço efectivo do interessado;
- b) Objecto da equiparação a bolseiro, nos termos do artigo 3.º;
- c) Área de projecto, estudo ou investigação a que se destina a equiparação a bolseiro e respectivo prazo de concretização.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do registo biográfico;
- b) Currículo académico e profissional;
- c) Parecer do serviço de origem do interessado;
- d) Outros elementos que o interessado deva juntar para clarificação do pedido ou prova dos factos mencionados no currículo.

3 — No caso de proposta para a frequência de cursos no âmbito de realização de estudos, de especialização, de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento, o requerimento deve ser ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
- b) Plano curricular ou de dissertação no mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento.

4 — A apresentação da prova de aceitação referida na alínea a) do número anterior não dispensa a prova de matrícula no mesmo, até ao início do ano escolar, sob pena de caducidade do despacho de concessão da equiparação.

Artigo 8.º

Decisão

1 — Compete ao Ministro da Justiça, com a faculdade de delegação, autorizar a equiparação a bolseiro, fixando no respectivo despacho a duração e eventuais condições especiais.

2 — O despacho referido no número anterior deve ser objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* quando envolva dispensa total do exercício das respectivas funções ou quando a equiparação seja concedida por período igual ou superior a seis meses.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 420/2001

de 19 de Abril

O estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de GPL, aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, remeteu expressamente, no n.º 2 do seu artigo 5.º, para regulamentação autónoma a matéria da fixação do valor mínimo anual do seguro de responsabilidade civil, a celebrar obrigatoriamente pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização do GPL em veículos automóveis.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) em veículos automóveis, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de GPL, aprovado pela Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, seja fixado em 100 000 000\$, para o ano civil de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 23 de Março de 2001.